ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP CAV RAFAEL LIRA PRESTE

UMA ANÁLISE DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO EM 2018 DOS PONTOS DE VISTA DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL E DA LEGITIMIDADE BÉLICA

Rio de Janeiro
2019

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP CAV RAFAEL LIRA PRESTE

UMA ANÁLISE DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO EM 2018 DOS PONTOS DE VISTA DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL E DA LEGITIMIDADE BÉLICA

Trabalho acadêmico apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito para a especialização em Ciências Militares com ênfase em Gestão Operacional.

Rio de Janeiro
2019

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DECEx - DESMil
ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
(EsAO/1919)

DIVISÃO DE ENSINO / SEÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO

FOLHA DE APROVAÇÃO

Autor: **Cap Cav RAFAEL LIRA PRESTE**

Título: **UMA ANÁLISE DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO EM 2018 DOS PONTOS DE VISTA DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL E DA LEGITIMIDADE BÉLICA.**

Trabalho Acadêmico, apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito parcial para a obtenção da especialização em Ciências Militares, com ênfase em Gestão Operacional, pós-graduação universitária lato sensu.

APROVADO EM _____/_____/_____ CONCEITO: _____

BANCA EXAMINADORA

Membro	Menção Atribuída
_____ **LEONARDO FAULHABER MARTINS – T Cel** Cmt Curso e Presidente da Comissão	
_____ **ALESSANDRO ALVES GUAZINA - Cap** 1º Membro	
_____ **DARTANHAN DO NASCIMENTO DUARTE - Cap** 2º Membro e Orientador	

_____
RAFAEL LIRA PRESTE – Cap
Aluno

A ANÁLISE DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO EM 2018 DOS PONTOS DE VISTA DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL E DA LEGITIMIDADE BÉLICA.

Rafael Lira Preste*
Dartanhan do Nascimento Duarte**

RESUMO
Em 16 de fevereiro de 2018, o então Presidente da República, Michel Temer, por meio do Decreto N° 9.288, determinou a Intervenção Federal no Rio de Janeiro, na área de segurança pública, até 31 de dezembro de 2018, afim de "pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.". Para isso, foi nomeado o General de Exército Braga Netto, naquela época comandante do CML, para ocupar o cargo de Interventor. Devido à ineditude na aplicação desse instrumento, à utilização de um General da ativa como interventor e à utilização das Forças Armadas, surgiram diversos questionamentos sobre a legalidade do ato imanado pelo Presidente Temer e sobre a legitimidade do emprego das Forças Armadas. Nesse sentido, o presente estudo se justifica por esclarecer a base normativa utilizada para a determinação da intervenção federal, bem como, busca difundir conceitos que permeiam a legalidade e legitimidade do emprego de tropas das Forças Armadas na Intervenção Federal.

Palavras-chave: Intervenção Federal, Forças Armadas, Segurança Pública.

ABSTRACT
On february, 16th, 2018, the then president Michel Temer, trough the decree n. 9288, installed a federal intervention in Rio de Janeiro due to the public order situation, in order to "end the serious caos of the public order". The intervention was supposed to last untill december 31st, 2018. General Braga Neto was chosen to be the intervenon, responsable for the operation. Because of the ineditude of the situation, having a General as an intervenon and the use of military forces, several questions have arisen about the legality of the president's decision and the legitimacy of using military forces. In this sense, this study is justified by clarifying the normative basis used to determine the federal intervention, as well as seeks to disseminate concepts that permeate the legality and the legitimacy of the use of army troops in this particular federal intervention.

Keywords: Federal Intervention, Defense Forces, Public Security .

* Capitão da Arma de Cavalaria. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) em 2008.
** Capitão da Arma de Cavalaria. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) em 2006. Pós-graduado em Ciências Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (AMAN) em 2015.

1 INTRODUÇÃO

A história das Forças Armadas (FA) brasileiras se mescla com a história do país. Em diversos momentos históricos, contribuíram para a resoluções de desafios e de crises nacionais. As suas efetivas participações nesses eventos foram permitidas pelas diversas legislações vigentes. Nesse sentido, cabe destacar o Art 142 da CF/1988, que caracteriza e que define a finalidade das FA:

> - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988)

Para o melhor entendimento dos atributos das FA, o manual “O Exército Brasileiro” (BRASIL, 2014) tipifica que ser permanente se caracteriza pela presença da instituição ao longo do processo histórico brasileiro, reafirmando essa atitude no presente e projetando para o futuro. Ainda neste manual, define-se como instituição regular aquela que:

> Por possuir atribuições, organização, subordinação e efetivos definidos na Constituição Federal ou em leis ordinárias especificas; por utilizar uniformes e equipamentos próprios e padronizados e de caráter ostensivo, o Exército é uma instituição regular. (BRASIL, 2014)

Nesse contexto, o entendimento dos princípios da hierarquia e da disciplina, que são basilares das FA, é importante, pois eles permeiam toda e qualquer execução de tarefas a cargo das FA. A hierarquia é a distribuição de autoridade e de responsabilidade ao longo dos cargos da instituição, conforme cresce a hierarquia, cresce a responsabilidade. Entende-se como disciplina como “a rigorosa observância e o acatamento integral das leis e regulamentos” (BRASIL, 2014).

Ademais, em 1999, entrou em vigência a Lei Complementar 97, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Esta lei regulamentou ações subsidiárias as Forças Armadas, quando previu em seu Art 16 que “cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República” (BRASIL, 1999).

Ainda nesta lei, em seu Art 17 A, há as ações subsidiárias que cabem ao Exército Brasileiro, como se seguem:

> - Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares:
>
> I – contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre;
>
> II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante;
>
> III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução. (BRASIL, 1999)

A regulamentação de suas competências constitucionais permitiu que as FA fossem empregadas em missões de diversas temáticas distintas, em diferentes contextos, ao longo de todo território nacional. Cita-se, a título de exemplo, a participação simultânea em operações de diversas circunstâncias, como a atuação em apoio à Operação Pipa (operação de apoio para a distribuição de água no semiárido brasileiro); e também fez-se presente na Operação São Francisco (operação de Garantia da Lei e da Ordem no complexo da Maré, no estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 2014 e 2015).

Nesse cenário de alto emprego das FA, em fevereiro de 2018, receberam maior destaque em sua atuação quando, o Presidente da República, Michel Temer, por meio do Decreto Nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, instituiu a intervenção federal na segurança pública no estado do Rio de Janeiro, a comando do Gen Ex Braga Netto, então comandante do Comando Militar do Leste.

Dentro desta perspectiva, o presente estudo visa validar a atuação e o emprego das FA no contexto da intervenção federal ocorrida em 2018, no estado do Rio de Janeiro.

1.1 PROBLEMA

Hodiernamente, o debate sobre a segurança pública ganhou grande espaço na mídia e no cotidiano do brasileiro. A segurança pública, que é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (BRASIL, 1988), deve ser exercida pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Observa-se que os órgãos supracitados, em diferentes oportunidades, encontram-se em situação de indisponibilidade, de insuficiência ou, até mesmo, de inexistência. Face a esse quadro, as FA podem ser empregadas para contribuir na consecução da segurança pública.

Nessa conjuntura os numerosos empregos das FA e o consequente destaque de suas atuações, acabam por suscitar diversos questionamentos em relação à atuação, sobretudo sobre a legalidade constitucional e a legitimidade. E, por causa de maior visibilidade em seu desempenho na Intervenção Federal, esses questionamentos ganharam eco em parte da sociedade civil.

Contudo, a atuação das FA, no contexto da intervenção federal na Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro, ocorrida em 2018, apresentou novas características, por ser havido a primeira vez que um Presidente da República emprega esta ferramenta constitucional.

O destaque natural advindo deste emprego trouxe maior visibilidade na atuação do contexto interventivo e, por consequência, trouxe maior volume de questionamentos da sociedade.

Com isso, faz-se necessário o questionamento: A atuação das Forças Armadas em operações na Intervenção Federal, em 2018, foi revestida pelos princípios da legalidade e da legitimidade?

1.2 OBJETIVOS

A fim de analisar a legalidade constitucional e a legitimidade bélica na Intervenção Federal no Rio de Janeiro ocorrida em 2018, discussão essa que pode afetar o futuro emprego das FA, bem como a proteção jurídica do militar, o presente trabalho tem por finalidade reunir conceitos, legislação corrente e pensamentos de grandes autores para subsidiar a elucidação da questão.

Com a finalidade de realizar o objetivo geral da presente pesquisa, foram levantados os seguintes objetivos específicos abaixo relacionados, que viabilizarão o entendimento claro do pressuposto no presente estudo:

a) Analisar o conceito de legalidade e legitimidade bélica de autores conceituados, evidenciando a caracterização e a evolução do entendimento desses princípios.

b) Reflexionar sobre a legalidade, apresentando as normas que regem as competências, bem como o preparo e o emprego das Forças.

c) Refletir sobre a legitimidade, em relação a atuação das Forças Armadas no período da intervenção federal.

d) Explicar o pacto federativo e a intervenção federal, abordando suas origens, finalidade e previsão na lei pátria.

e) Contextualizar a situação em que o estado do Rio de Janeiro se encontrava que justificou a Intervenção Federal, em 2018.

1.3 JUSTIFICATIVAS E CONTRIBUIÇÕES

As FA, em diversas crises, tiveram de ser acionadas para auxiliar na manutenção da segurança pública, seja em operações de GLO, seja em ações humanitárias. A grande vocação das FA é a defesa da pátria, entretanto, seu emprego em solo pátrio, em alguma parte da sociedade, gera questionamentos relativos à legitimidade de seu emprego e ao aparato legal envolvido.

Percebe-se que, com a evolução das tecnologias, os questionamentos alcançaram e ganharam eco em vários setores da sociedade, podendo afetar de forma contundente a opinião pública. Dessa forma, aumentou a importância da demonstração e da divulgação dos fundamentos e dos resultados atingidos pelas FA.

Assim, observa-se que a difusão da legalidade e da legitimidade nas atuações das FA ganha importância na população brasileira. Fruto dessa percepção o Gen Ex Villas Boas, quando, na qualidade de Comandante do Exército Brasileiro, disse sobre a legalidade, em entrevista realizada em um simpósio no Comando Militar da Amazônia ocorrida em 2016, que “toda e qualquer atitude nossa será absolutamente respaldada no que os dispositivos legais estabelecem.”. Sobre a legitimidade, disse que “é proporcionado pela credibilidade que a sociedade brasileira nos atribui, conforme as pesquisas de opinião indicam.”.

Dessa forma, o presente trabalho pretende contribuir para discussão do emprego das FA na intervenção federal em 2018, ao analisar princípios, conceitos e ordenamento jurídico que embasaram sua participação nessa crise ocorrida no estado do Rio de Janeiro.

2 METODOLOGIA

Este trabalho pretende ser desenvolvido a partir do estudo e articulação de conceitos pertinentes ao tema em questão, sobretudo, por meio de revisão bibliográfica de doutrinadores, da atual legislação vigente e de alguns dados disponíveis do Instituto de Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro.

Quanto à forma de abordagem do problema, utilizaram-se, principalmente, os conceitos de pesquisa **qualitativa**, haja vista a necessidade de serem apresentados conceitos e seus significados, bem como o funcionamento do pacto federativo e os pressupostos formais e materiais para o emprego de intervenção federal, em 2018, no Rio de Janeiro.

O objetivo geral, do presente trabalho é analisar a legalidade constitucional e a legitimidade bélica no emprego das FA. Para isso, foi empregada a modalidade **descritiva**, pois é baseada em análise de conceitos e da legislação vigente.

2.1 REVISÃO DE LITERATURA

Inicia-se o delineamento da pesquisa com a definição de alguns termos e conceitos básicos pregados pela doutrina. Tal ponto de partida é de suma importância para que seja construída a base que servirá de subsídio para o entendimento dos princípios da legalidade e da legitimidade na aplicação da norma, que viabilizará uma conclusão para o problema apresentado nesta pesquisa.

Foram utilizadas as palavras-chave princípio da legalidade, princípio da legitimidade, pacto federativo e intervenção federal, em sítios eletrônicos de procura na internet, biblioteca de monografias da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO), da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (Observatório Militar da Praia Vermelha), sendo selecionados apenas os artigos em português. O sistema de busca foi complementado a leitura de manuais do EB, de livros de autores consagrados e do sistema de leis vigente.

<u>a. Critério de inclusão:</u>

- Estudos que abordem o Pacto Federativo.
- Estudos que abordem a concepção das Forças Armadas; e
- Estudos relacionados ao emprego de Forças Armadas em Intervenção federal sobre a égide do inciso III, do Art 34º, da CF/1988; e

- Estudos que abordem os princípios jurídicos que norteiam as ações das FA.

b. Critério de exclusão:

- Estudos relacionados ao emprego de Forças Armadas em Intervenção federal sobre a égide dos incisos I, II, IV, V e VI, do Art 34º, da CF/1988.

2.2 COLETA DE DADOS

Na sequência do aprofundamento teórico a respeito do assunto, o delineamento da pesquisa contemplou a coleta de dados pelo seguinte meio: pesquisa bibliográfica.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Serão abordados, a seguir, alguns conceitos utilizados atualmente por autores consagrados, pela legislação pátria e pelos manuais do Exército Brasileiro que tratam sobre o tema em estudo.

3.1 ESTADO FEDERAL

É uma das formas de organização que o Estado pode assumir. Ela visa que seus entes políticos constituídos sejam indissolúveis, porém dotados de autonomia, com base em preceitos tipificados em uma constituição a qual todos se submetem. A autonomia é uma das características de todos os entes políticos do Brasil (União, estados e municípios), mas não deve ser confundida com soberania, característica da República Federativa do Brasil, exercida pela União (LEWANDOWSKI, 2018, p. 11).

Nesse diapasão, a CF/1988, em seu Art 1°, diz que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”. Ser indissolúvel traduz-se pelo fato de não haver possibilidade de secessão, de ruptura (possibilidade aceita em Confederações). Ser autônomo é ter a capacidade de auto-organização política, administrativa e da formação de um governo.

3.2 INTERVENÇÃO FEDERAL

Segundo LEWANDOVSKI (2018, p. 11), “O Estado federal repousa sobre um delicado equilíbrio de forças. O desequilíbrio de forças pode acontecer na federação, devido às necessidades dos entes federativos, por vezes, serem conflitantes. Para a manutenção do equilíbrio, excepcionalmente, será admitido o afastamento da autonomia política do ente federativo, por meio de uma intervenção, com a finalidade precípua de restabelecer ou preservar a existência da unidade constituída pelo pacto federativo (MORAES, 2000, p. 290-291).

A CF/1988, em seu Art 34, tipifica que:

> Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
> I - manter a integridade nacional;
> II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
> III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
> IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
> V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

> a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
> b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
> VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
> VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
> a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
> b) direitos da pessoa humana;
> c) autonomia municipal;
> d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
> e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, esse dispositivo expressa, de forma taxativa, as possibilidades para se estabelecer uma intervenção.

No Art 35 de nossa Carta Magna, tipifica que “O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:”, com isso, vemos que a União não pode realizar intervenção em município, salvo quando este ente pertencer a um território federal. Então, a legitimidade para intervir em municípios (de forma geral) cabe aos estados.

Para a declaração do ato extremado de intervenção federal, é necessário ser formalizado por meio de um decreto do presidente da república, conforme o inciso X, do Art 84 de nossa Constituição Federal.

Assim, Alexandre de Moraes (2000, p. 291) nos diz que, para a intervenção federal, são necessários os seguintes requisitos:

1º- uma das hipóteses previstas na CF/1988;

2º- intervenção do ente político mais amplo no imediatamente menos amplo; e

3º- ato político, decretação pelo Chefe do Poder Executivo, de formar discricionária ou vinculada.

O objeto de nosso estudo é a hipótese prevista no inciso III do Art 34º da CF/1988. De acordo com a nossa CF, para completar o rito legal da instauração da intervenção federal nessa hipótese, é necessário ainda o controle político, previsto no inciso IV do Art 39° da CF/1988, que tipifica que é de competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas.

3.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A CF/1988, em seu inciso II do Art 5º, diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Esse dispositivo possui dupla aplicação. A primeira quando se entende que só por meio normas que seguem o rito legal se podem criar obrigações para o indivíduo, ou seja, ele pode fazer tudo aquilo que a lei não proíba. A segunda aplicação acontece quando esse princípio é aplicado na administração pública. Segundo o Alexandre de Moraes (2000, p. 298), o administrador público somente está autorizado a fazer aquilo que está expressamente autorizado pela legislação vigente.

3.3 LEGITIMIDADE

A legitimidade é tudo que tem por característica, particularidade ou condição do que é legítimo. Que se encontra de acordo com as leis; segundo o Direito; legalidade.

Devido à importância da legitimidade em operações, o Exército Brasileiro, no manual EB20-MF-10.102, Doutrina Militar Terrestre, caracterizou a legitimidade como princípio de guerra, definido da seguinte forma:

> - Caracterizada pela necessidade de atuar conforme diplomas legais, mandatos e compromissos assumidos pelo Estado, e o sistema de princípios e valores que alicerçam a Força. Tão importante como o aspecto formal da legitimidade do emprego dos elementos da F Ter, é a percepção que as sociedades, nacional e internacional, e população local da área de operações têm sobre o emprego da Força em determinado conflito (BRASIL, 2014, p. 5-3).

3.4 PODER DE POLÍCIA

Sobre o poder de polícia é interessante destacar legalidade de norma para possibilitar a administração pública impor atos coercitivos. Hans Kelsen (1999, p. 11) diz que a norma, quando regulamentada positivamente, pode conferir competências para estatuir atos de coerção sobre outrem, em condições especificadas no ordenamento jurídico.

Dessa forma, o Poder de Polícia é descrito na legislação pátria pelo caput e pelo parágrafo único do Art 78, do Código Tributário Nacional (Lei 5172/66), que diz:

> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público

> concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)
> Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966)

3.5 ORDEM PÚBLICA

Segundo o manual de Operações Interagências do Ministério da Defesa, Ordem pública é:

> Conjunto de regras formais que emanam do ordenamento jurídico da nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (BRASIL, 2017)

3.6 SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública, de acordo com o manual EB20-MC-10.201 (Operações em Ambiente Interagências), pode ser entendida como a “garantia que o Estado proporciona à Nação, a fim de assegurar a ordem pública, ou seja, ausência de prejuízo aos direitos do cidadão, pelo eficiente funcionamento dos órgãos do Estado”.

Devido a sua importância, a CF/1988, em seu Art 144 tipifica que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...”.

Os órgãos policiais competentes para a efetivação da segurança pública estão previstos no Art 144 de nossa Carta Magna. Nela, há a possibilidade também de em casos excepcionais ser exercidos pelas Forças Armadas.

3.7 DISCUSSÃO

A partir deste ponto, serão analisados os conceitos apresentados dentro do contexto da Intervenção Federal que ocorreu no estado do Rio de Janeiro, em 2018.

Nos anos anteriores à intervenção, o Estado do Rio de Janeiro encontrava-se com uma piora em seus números relacionados à violência nos anos de 2016 e 2017. Verifica-se que em relação a Letalidade Violenta, que é a soma das vítimas de homicídio doloso, morte por intervenção de agente do Estado, latrocínio e lesão

corporal seguida de morte, sofreu aumento em seus anos anteriores (2015, 2016 e 2017).

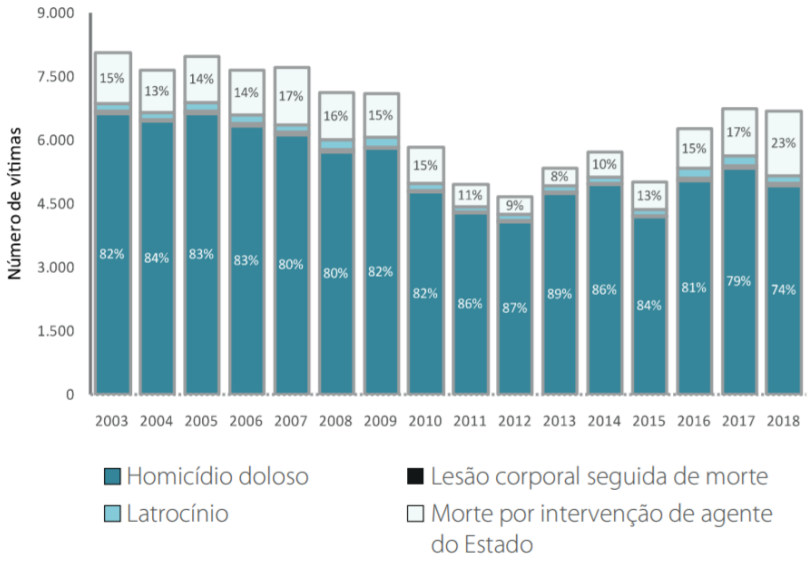

GRÁFICO 1 – Letalidade violenta.
Fonte: INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2018)

Em relação aos crimes contra o patrimônio, percebe-se que até o ano de 2017, havia uma tendência de alta nos crimes de roubo de rua (composto pela soma dos casos de roubo de aparelho celular, roubo a transeunte e roubo em coletivo), roubo de veículo e roubo de carga.

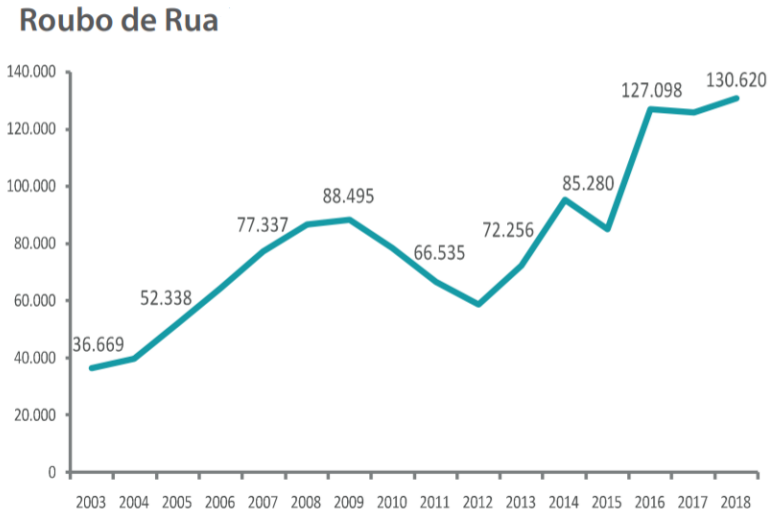

GRÁFICO 2 – Roubo de rua.
Fonte: INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2018)

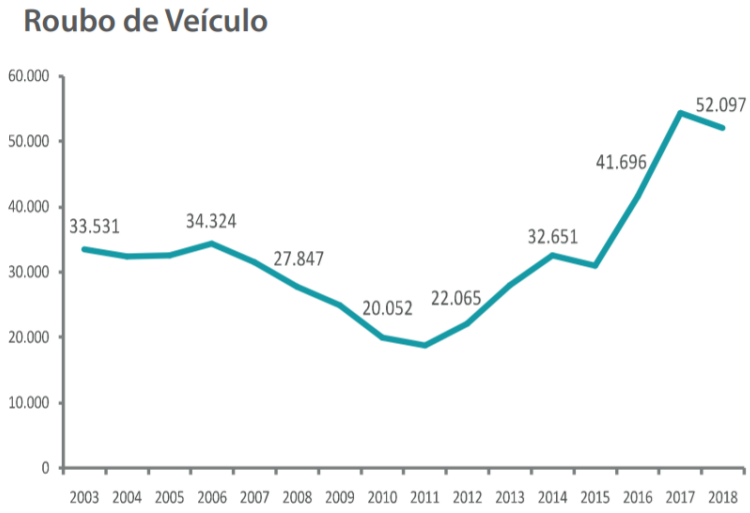

GRÁFICO 3 – Roubo de veículo.
Fonte: Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (2018)

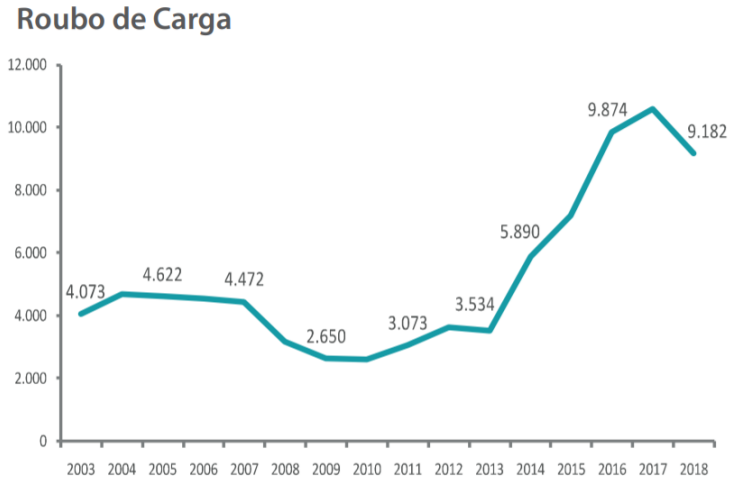

GRÁFICO 4 – Roubo de carga.
Fonte: INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2018)

Outro fator que influenciou a tomada de decisão para que ocorresse a intervenção federal foi a onda de crimes ocorridas no carnaval de 2018 do Rio de Janeiro. Por ser um evento com cobertura de diversos países, os ilícitos ocorridos tiveram grandes repercussões, afetando a sensação de segurança da população local. Nesse período ocorreram “arrastões” em praias da Zona Sul, assalto em blocos carnavalesco e saques a supermercados. Em entrevista ao portal de notícias G1, em 14 de fevereiro de 2018, o então governador do Rio de Janeiro, Luiz Fernando Pezão, disse que: "Não estávamos preparados. Houve uma falha nos dois primeiros dias, e depois a gente reforçou aquele policiamento. Mas eu acho que houve um erro nosso".

Diante dessa evolução dos acontecimentos, em 16 de fevereiro de 2018, o Presidente da República, Michel Temer, promulgou o Decreto 9.288/18 que determina intervenção federal no Rio de Janeiro, com o objetivo de pôr termo a “grave comprometimento da ordem pública do Estado do Rio de Janeiro”, limitada a área de segurança pública. Este instrumento nomeou o Gen Ex Walter Souza Braga Netto para o cargo de interventor.

Como já conceituada na estrutura deste artigo científico, a ordem pública, no Rio de Janeiro, sofrera diversas violações, sendo comprometida ao ponto de alguns direitos individuais do cidadão carioca. Entende-se que o incremento nos números de ocorrências de crimes justifica a decretação da intervenção da União em um Estado, medida essa de exceção em uma federação. Dessa forma, o fundamento da Intervenção enquadrou-se no Art 34, inciso III, da CF/1988.

Segundo LEWANDOWSKI (2018, p.159-160), as atribuições do interventor variam conforme a amplitude, o prazo e as condições da intervenção, tipificadas no instrumento interventivo. No caso ocorrido no Rio de Janeiro, a intervenção limitou-se a área de segurança pública. Assim, o interventor não fica investido de poderes excepcionais, competindo-lhe apenas desempenhar as funções regularmente exercidas pelas autoridades que é chamado a substituir. Então o Gen Ex Braga Neto era, para fins de segurança pública, o governador do estado do Rio de Janeiro e possuía as suas atribuições e competências previstas no arcabouço legal existente, dentre elas, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Em relação ao princípio da Legalidade, verifica-se que o quadro que o Rio de Janeiro se encontrava possibilitava a decretação e que todas as etapas legais foram respeitadas. Sobre elas ressaltam-se dois quesitos: da competência para a decretação do ato e do controle político. Em relação àquele, LEWANDOWSKI (2018, p. 145-146) explica que, quando se fundamenta a intervenção no inciso III do Art 34 da CF/1988, é lícita a iniciativa incondicionada do Presidente da República. Esse ato é discricionário, ou seja, pode ou não ser exercida por seu titular, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade. Retificou-se esse entendimento no julgamento do Mandado de Segurança 35.537 – MC/DF, de relatoria do Ministro do STF Celso de Mello, quando argumentou que:

> “O Presidente da República, nesse particular contexto, ao lançar mão da extraordinária prerrogativa que lhe defere a ordem constitucional, age mediante estrita avaliação discricionária da situação que se lhe apresenta e que se submete, por isso mesmo, ao seu exclusivo juízo político, revelando-se, por tal razão, insuscetível de apreciação, quanto à oportunidade, à necessidade, à utilidade ou à conveniência dessa extraordinária medida, pelo Poder Judiciário.” (BRASIL, 2018)

Em relação ao princípio da Legitimidade, antes do início da intervenção federal, em pesquisa realizada pela Datafolha, difundida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com erro máximo de 3 pontos percentuais para mais ou para menos, mostra que 83% da população do Estado do Rio de Janeiro era a favor da intervenção do Governo Federal no estado do Rio de Janeiro.

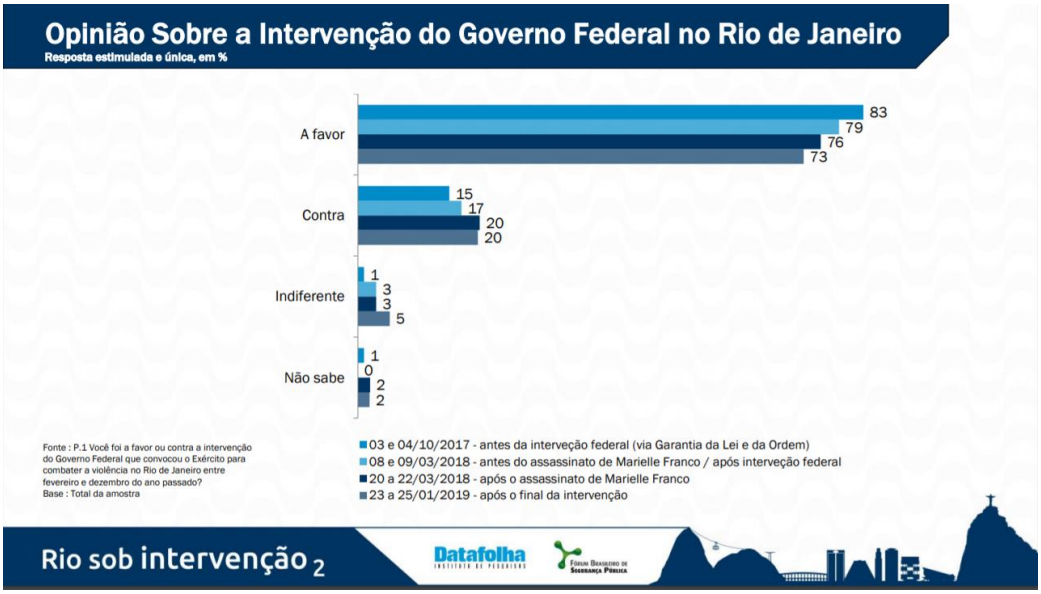

GRÁFICO 5 – Roubo de rua.
Fonte: DATAFOLHA, difundido por Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há, por parte de alguns, que a intervenção federal ocorrida no Estado do Rio de Janeiro foi de caráter militar. Essa ideia equivocada é reforçada pelo fato de interventor nomeado ter sido o Gen Ex Braga Neto, o então comandante do Comandante Militar do Leste, e pelo largo emprego de recursos, pessoal e material, das Forças Armadas, principalmente do Exército Brasileiro. Essa ideia precisa ser desconstruída porque a natureza da intervenção federal é civil, pois o interventor atua na qualidade de representante da entidade política que o nomeou (LEWANDOSKI, 2018, p.160-161).

Ressalva-se ainda que, no mesmo período da intervenção federal, estava em vigor o Decreto de 28 de julho de 2017 (alterado pelo Decreto de 29 de dezembro de 2017) que autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da Lei e da Ordem no Estado do Rio de Janeiro. Esse instrumento permitiu que as FA fossem utilizadas com poder de polícia ostensiva, conforme Art 3° do Decreto N° 3.897, de 24 de agosto de 2001, que fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. O artigo supracitado diz que:

> Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

Por fim, dentro do Estado Democrático de Direto, os questionamentos e as críticas sobre a atuação das Forças Armadas sempre acontecerão. Eles são mitigados por meio de emprego das FA em objetivos bem definidos, amparados pela Legalidade e pela Legitimidade. Percebe-se que a atuação do Exército Brasileiro consegui obter êxito nesses dois parâmetros. Em relação a Legalidade, ressalta-se o acompanhamento de diversas Instituições na execução da Intervenção, como o TCU, MPM, MPF, entidades do meio civil, entre outros. Sobre a Legitimidade, em pesquisa realizada pela Datafolha, em setembro de 2018, com a margem de erro

máxima de 3 pontos percentuais, diz que 72% queriam a continuidade de intervenção federal na segurança do Rio de Janeiro, demonstrando que as FA ainda possuíam Legitimidade em seu emprego.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2019.

_____. Decreto n° 3.897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm>. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. Decreto n° 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Decreta a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 fev. 2018. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9288.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. Decreto de 28 de julho de 2017. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Rio de Janeiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14485.htm>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____. Exército. Estado Maior. **EB20-MF-10.101**. O Exército Brasileiros. 1. ed. Brasília, DF, 2014.

_____._____. Estado Maior. **EB20-MF-10.102**. Doutrina Militar Terrestre. 1. ed. Brasília, DF, 2014.

_____._____. Estado Maior. **EB20-MC-10.201**. Operações em Ambiente Interagências. 1. ed. Brasília, DF, 2013.

_____._____. Estado Maior Conjunto das Forças Armadas. **MD33-M-12**. Operações Interagências. 2. ed. Brasília, DF, 2017.

_____. Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 09 jun. 1999. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp97compilado.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerias de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 25 jun. 1966. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5172-25-outubro-1966-358971-norma-pl.html >. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 35.537 – MC/DF. Ivan Valente e Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Ministro Celso de Melo. DJ, 19 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS35537liminar.pdf>. Acesso em 24 ago. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. **Eleições 2018**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/10/23/intervencao-federal-rj.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. – São Paulo: Martins Fontes Ed., 1998, 271p.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, 176 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 8. Ed., rev., ampl. e atual. com a EC n° 28/00. São Paulo: Atlas, 2000, 798 p.

PEZÃO ADMITE FALHA NO PLANEJAMENTO DA SEGURANÇA NO CARNAVAL: 'NÃO ESTÁVAMOS PREPARADOS'. **G1**, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/carnaval/2018/noticia/governador-do-rj-admite-que-houve-falha-no-planejamento-da-seguranca.ghtml>. Acesso em: 23 ago. 2019.

RIO DE JANEIRO. Instituto de Segurança Pública. **Segurança em números 2018**: evolução dos principais indicadores de criminalidade e atividade policial no estado do Rio de Janeiro de 2003 a 2018. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/SiteIsp/SegurancaEmNumeros2018.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019.

VILLAS BOAS, Eduardo. Os pilares do EB para enfrentar a atual crise política: Estabilidade, Legalidade e Legitimidade. **Defesanet**. Disponível em: <www.defesanet.com.br/crise/noticia/21949/Os-pilares-do-EB-para-enfrentar-a-atual-crise-politica--Estabilidade--Legalidade-e-Legitimidade-/>. Acesso em: 20 mar. 2019.

ANEXO A – SOLUÇÕES PRÁTICAS

Como solução prática do trabalho, no âmbito do Exército Brasileiro, é sugerido que toda a atuação seja envolta de ampla divulgação dos fatos, para que se alcance a legitimidade frente a opinião pública. Outro aspecto, é a necessidade de quadros capacitados na assessoria jurídica, para que possa estar preparado para respaldar a atuação da tropa.

Por fim, é importante a inserção dessa temática de forma objetiva nas escolas de formação, afim de gerar o debate e, com isso, agregar conhecimento. Dentro desta perspectiva, é necessário, também, a criação de um congresso anual sobre segurança pública dentro do Exército, com a participação de universidades civis e escolas militares; e estimular a participação de militares em congressos civis sobre o tema, como ouvintes e pesquisadores.